



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 006/2009/2.ªPJC/MPE/MT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no base no disposto nos arts. 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, jungido com o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20/05/93, através de seu Promotor de Justiça, infra-assinado, em substituição legal, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem por meio deste, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, expor, e, ao final, recomendar o quanto segue:

I – DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DE MOTIVOS

Como é do conhecimento dos Prefeitos Municipais dos Municípios destinatários da presente, a Fundação Escola Superior do Ministério Público (Escola de Conselho) irá ministrar de forma inédita em nosso Estado um Curso de Extensão aos Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos (CMDCA), durante os dias 24 a 28 de agosto próximo, incumbindo aos Municípios designar 03 (três) Conselheiros Tutelares e 02 (dois) Conselheiros de Direitos para participarem da referida capacitação, sendo certo que incumbirá às Prefeituras o custeio das despesas de transporte, ao passo que a estadia, a alimentação e ao material didático serão custeados pelas instituições parceiras.

Ocorre que, não obstante a iniciativa inédita e a oportunidade de promover a capacitação qualificada dos membros de Conselho Tutelar (CT) e Conselho de Direitos (CMDCA), esta Promotoria de Justiça tem recebido ligações telefônicas e visitas de autoridade do Executivo Municipal e de membros do Conselho Tutelar alegando que alguns Municípios integrantes desta Comarca não atenderão ao aludido convite ou então o atenderão apenas parcialmente, opondo restrições decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou falta de verbas de custeio para capacitação de membro do Conselho Tutelar e Conselho de Direitos, frustrando, pois, o comando que determina seja conferido prioridade absoluta na destinação de recurso públicos na área em questão.

Nestes termos, considerando que a capacitação permanente do Conselho Tutelar é obrigação dos gestores públicos, devendo ser promovida a articulação com os demais órgãos e autoridades existentes nos Municípios e Estado que prestam atendimento à criança e ao adolescente, e que a falta de recursos não pode servir de pretexto para o não cumprimento de sua obrigações prioritárias, *ex vi* do disposto nos citados arts. 227, “caput”, da Constituição Federal e arts. 4º, caput e par. único, alíneas “b”, “c” e “d” e 88, incisos I e III, todos da Lei nº 8.069/90, justificada está a expedição da presente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

II – DA IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES E A NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO PERMANENTE DE SEUS MEMBROS

Dentro da sistemática estabelecida para o atendimento à criança e o adolescente pela Lei nº 8.069/90, uma das maiores inovações foi sem dúvida a previsão da criação dos Conselhos Tutelares, que por definição legal são órgãos permanentes e autônomos, de caráter não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na própria legislação tutelar sem a necessidade de submeter os casos atendidos à burocracia e ao trâmite normalmente vagaroso da Justiça da Infância e Juventude (art.131 da Lei nº 8.069/90).

Ocorre que, passados muitos e muitos anos da entrada em vigor do Estatuto, a importância dos Conselhos Tutelares ainda é ignorada por grande parte da população e dos próprios governantes municipais, que não têm a exata compreensão de sua natureza jurídica, finalidade, atribuições e poderes.

Devemos lembrar que a função de conselheiro tutelar não é técnica, e embora sejam recomendáveis o domínio do vernáculo, de conhecimentos teóricos mínimos acerca da Lei nº 8.069/90, Constituição Federal e legislação esparsa correlata à área infanto-juvenil, bem como alguma experiência no trato com crianças e adolescentes, exigências tais quais o diploma em curso de nível superior, vários anos na lida diária com crianças e adolescentes, habilitação para conduzir veículo ou outras que estabeleçam restrições exageradas aos candidatos são inadequadas, pois apenas elitizam o Conselho e, segundo a prática tem demonstrado, pouco ou nenhum benefício acarretam ao funcionamento do órgão.

Em verdade, mais importante que mil pré-requisitos, é a capacitação permanente do Conselho Tutelar, devendo ser promovida a articulação com os demais órgãos e autoridades existentes no município que prestam atendimento à criança e ao adolescente.

III – DA DESTINAÇÃO PRIORITÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

A criança e o adolescente receberam especial tratamento do constituinte de 1988, galgando no princípio da absoluta prioridade um norte a orientar a atividade legislativa e as políticas públicas.

Neste mister, fixa a Magna Carta diretrizes endereçadas aos poderes Legislativo e Executivo, os quais, ao desempenharem suas funções precípuas, devem conformar suas ações aos ditames da norma descrita no art. 227, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Seguindo os passos trilhados pelo constituinte, o legislador ordinário manteve-se fiel, literalmente, aos preceitos constitucionais, reproduzindo no art. 4º, da Lei nº 8.069/90, as garantias já assinaladas.

Por sua vez, de forma didática, explicitou o conteúdo do princípio da absoluta prioridade, compreendendo este, além de outros direitos, porquanto os exemplos não são taxativos, a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Valter Kenji Hischida¹ informa que o dispositivo em tela serviu de fundamento jurídico ao Ministério Público do Estado de São Paulo em ação civil pública, datada de 1995, no sentido de obrigar o Poder Público Municipal a lançar reserva orçamentária destinada ao atendimento dos chamados “meninos de rua”.

A iniciativa do *Parquet* ressalta e faz sobressair o entendimento de que os direitos positivados na Constituição da República são comandos cogentes, com destinatários certos, os mandatários de cargos políticos, os gestores dos recursos públicos, na figura dos parlamentares e chefes do Executivo da União, dos Estados e dos Municípios. Repita-se, tais direitos obrigam o administrador público, o qual, adstrito ao princípio da legalidade, não pode olvidar os comandos insculpidos no ECA e na Constituição Federal.

Igual discernimento expressa o renomado jurista Dalmo de Abreu Dallari², em suas percutientes preleções, especialmente quando comenta a garantia de prioridade assegurada pela destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude:

¹ In Estatuto da Criança e do Adolescente – doutrina e jurisprudência. 2ª edição: Atlas, São Paulo, 2000, pág. 26.

² In Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, coordenação: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendez. 3ª edição: Malheiros, São Paulo, 2000, pág. 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

“Essa exigência legal é bem ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, estabelecer regulamentos, exercer controle ou prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes. A partir da elaboração e votação dos projetos de lei orçamentária já estará presente essa exigência. Assim, também, a tradicional desculpa de “falta de verba” para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionados deverão comprovar que, na destinação dos recursos públicos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.”

É o poder público o principal receptor dos preceitos emanados do princípio em comento, vez que este responde, em primeiro plano, pelo atendimento aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Como ficou assente, a incumbência se mostra inescusável.

Nem mesmo por falta de verbas há de se liberar de tal obrigação o mandatário do cargo público, sendo dever do gestor distribuir o pouco do que dispõe, com prioridade, ao atendimento dos interesses da infância e da juventude. Somente com esta assertiva se alcança a dimensão do que propõe a Lei nº 8.069/90, cujo mérito reside, justamente, em criar regras para que se respeitem a criança e o adolescente como cidadãos sujeitos de direitos e deveres, com prioridade absoluta, sobretudo dentro das políticas públicas.

De tudo o que foi exposto, infere-se ser o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes mais um vetor de limitação ao agir discricionário do administrador público. Tal conclusão decorre, em primeiro lugar, do próprio princípio da legalidade que deve nortear toda a pauta de ações dos integrantes do Poder Executivo, dogma esse inserto no art. 37 da Constituição Federal. O fato de o princípio da prioridade absoluta encontrar assento constitucional denota seu sentido norteador, verdadeira super-norma a orientar a execução e a aplicação das leis.

Na discussão sobre a implementação dos bens-interesses previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente jamais pode ser denegada qualquer pretensão deduzida em juízo sob o argumento de que o Administrador Público tem o discricionário “poder” de eleger prioridades e estabelecer prioridades, já que a Constituição Federal, em seu art. 227, ampliada pelo art. 4º do ECA, não estabelece qualquer hierarquia entre os direitos ali reconhecidos como prioritários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

Evidente que, por força do disposto no artigo 134 da Lei Federal 8069/90 (ECA), a Lei Orçamentária Municipal deve prever, obrigatoriamente, dotações razoáveis para a manutenção do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar, não havendo que imperar o falso argumento de que o Município não dispõe de destinação orçamentária para o cumprimento do seu dever legal.

O que falta para alguns gestores públicos é repensar a forma de elaboração do seu orçamento público, atendendo os comandos do artigo 227, da Constituição Federal e do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

IV - A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE³

A luta pela plena implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente é árdua, sendo incontáveis os obstáculos que têm de ser transpostos para obtenção da tão sonhada proteção integral à criança e ao adolescente, prometida já no art.1º do citado Diploma Legal⁴.

Se já não bastassem outros fatores, tem sido particularmente difícil fazer com que os governantes, notadamente os prefeitos municipais⁵, destinem à criança e ao adolescente a prioridade absoluta de tratamento que lhes é devida, a começar pela “preferência na formulação e implantação das políticas sociais públicas” e na “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude”, tal qual previsto no art.4º, par. único, alíneas “c” e “d” da Lei nº 8.069/90, o que obviamente importa na previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente aos planos e programas de atendimento que devem ser criados, mantidos ou ampliados para otimizar a “rede” de atendimento existente.

Um argumento que, nos últimos tempos, vem sendo utilizado com bastante freqüência para justificar o franco descumprimento das disposições estatutárias e constitucionais relativas à necessidade de estruturação dos municípios e efetiva implantação de planos e programas de atendimento a crianças, adolescentes e seus familiares, na forma do previsto nos arts.90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90, está relacionado à suposta “impossibilidade” da realização de gastos em virtude da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), instrumento que como sabemos veio em boa hora a fim de moralizar a utilização de recursos públicos.

³ Por Murillo José Digiácomo, Promotor de Justiça integrante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná.

⁴ que já evidencia: “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (verbis).

⁵ valendo lembrar que a municipalização é a diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme disposto em seu art.88, inciso I).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

Embora sirva como uma cômoda “desculpa” para o administrador público que não tem a menor sensibilidade, compromisso ou preocupação com a causa da infância e juventude, é óbvio que tal argumento não procede, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, longe de “inviabilizar” o investimento⁶ na criança e no adolescente, lhe serve de estímulo, na medida em que prevê a transparência do orçamento público e a participação popular em sua elaboração⁷ (permitindo assim a cobrança e o monitoramento do cumprimento do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente a nível orçamentário), além de dificultar os desvios de verbas públicas e o “inchaço” na folha de pagamento do funcionalismo municipal, que outrora consumiam a maior parte dos recursos disponíveis.

A propósito, não podemos deixar de anotar que anteriormente à entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, a “desculpa” ou “justificativa” para a ausência de investimentos na área infanto-juvenil era justamente a do “integral” ou “quase que integral comprometimento do orçamento municipal com a folha de pagamento”, discurso que caiu em desuso ante a atual limitação do percentual orçamentário que pode ser utilizado para o pagamento de pessoal (que é de 60% da receita corrente líquida, conforme art.19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00).

Com a limitação das despesas com pessoal e maior controle dos gastos públicos em geral determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela primeira vez na história, em muitos municípios brasileiros, haverá disponibilidade de recursos para o maciço investimento na área infanto-juvenil, em cumprimento aos ditames legais e, acima de tudo, constitucionais atinentes à matéria, que serão adiante melhor explicitados.

Importante frisar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao contrário do que pensam (ou querem nos fazer pensar) alguns, não impede o gasto público, mas apenas visa moralizar e otimizar o emprego dos recursos orçamentários disponíveis, estabelecendo um necessário equilíbrio entre a receita e a despesa.

O que antes era feito sem qualquer critério ou controle, hoje demanda planejamento e, como é do enunciado da própria lei, responsabilidade. O gasto, ou melhor, o investimento na criança e no adolescente, pode - e deve ocorrer normalmente, cabendo apenas adequá-lo ao orçamento público e obedecer às exigências naturais efetuadas em relação à gestão de recursos públicos.

⁶ em se tratado de aplicação de recursos públicos em prol do bem-estar de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, não se está efetuando um gasto, mas sim um verdadeiro investimento na qualidade de vida de toda a população.

⁷ Arts.48 e 49 da Lei Complementar nº 101/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

Essa nova sistemática para o investimento na criança e no adolescente ainda não foi completamente assimilada notadamente em razão da concepção equivocada, porém ainda presente, de que as questões relativas à área infanto-juvenil devem receber um tratamento meramente assistencialista e/ou “filantrópico”, através de ações pontuais a serem desenvolvidas junto àqueles que delas necessitem.

Ocorre que, como sabemos, a proteção integral à criança e ao adolescente começa já com o asseguramento de políticas sociais básicas prioritariamente voltadas a atendê-los em suas necessidades elementares (art.87, inciso I da Lei nº 8.069/90), sendo certo que, o supramencionado art.4º, par. único, alíneas “c” e “d” da Lei nº 8.069/90, traduzindo o enunciado do art.227, *caput*, da Constituição Federal, determina que a garantia de prioridade (e prioridade absoluta, na forma da Lei Maior), que cabe ao Poder Público destinar à criança e ao adolescente, deve compreender a “*preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas*” e na “*destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*” (*verbis*).

O comando legal e, acima de tudo constitucional é por demais cristalino, não deixando margem para dúvidas ou para a chamada “discricionariedade” do administrador público, que não tem alternativa outra além de priorizar a criança e o adolescente em suas ações, a começar pelo orçamento público, através da previsão de recursos suficientes para implantação dos planos e programas de atendimento a exemplo dos previstos nos já citados arts.90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90.

Vale anotar que, por regra básica de hermenêutica jurídica, considera-se que a lei (ou, no caso, nada menos que a Constituição Federal), não contém palavras inúteis, sendo certo que se o constituinte entendeu necessário dizer que a criança e o adolescente não apenas devem ser tratados de forma prioritária por parte do Poder Público, mas que essa prioridade deve ser absoluta, ou seja, a prioridade das prioridades, é porque não quis pairasse qualquer dúvida ou houvesse margem para qualquer discussão acerca da área a ser atendida em primeiro lugar por intermédio das mais diversas políticas públicas, vinculando assim as decisões do administrador público (que por sinal devem ser tomadas em conjunto com a sociedade através dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, *ex vi* do disposto no art.227, 7º c/c art.204, ambos da Constituição Federal e art.88, inciso II, da Lei nº 8.069/90), seja qual for sua orientação ideológica ou político-partidária.

Evidente que a Lei de Responsabilidade Fiscal, embora seja uma lei complementar, não tem o condão de “revogar” o verdadeiro princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, com o qual não guarda qualquer conflito ou incompatibilidade, tendo apenas reforçado a idéia, já presente na sistemática estabelecida pela Lei nº 8.069/90, que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

enfrentamento dos problemas e deficiências estruturais existentes no município deve ocorrer através de políticas públicas adequadas às necessidades locais, que deverão ser contempladas com a previsão de recursos orçamentários suficientes à sua implantação, incremento e/ou manutenção.

Importante, pois, que sejamos previdentes e façamos incluir no orçamento do município, e em caráter absolutamente prioritário, a previsão de recursos necessários à criação, incremento e/ou manutenção das ações e programas de atendimento destinados a implantar ou otimizar uma verdadeira “rede” municipal de atendimento à criança, ao adolescente (de todas as faixas etárias) e às suas respectivas famílias, tal qual previsto na Lei nº 8.069/90.

E mecanismos para que isso ocorra, já se encontram à disposição da sociedade. Em primeiro lugar, consoante alhures ventilado, temos o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (que como sabemos é composto de forma paritária entre representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada), como o órgão que possui a Competência constitucional para deliberar acerca das políticas públicas a serem implantadas em benefício das crianças e adolescentes.

Logo, no caso do município, não é o Prefeito quem irá, sozinho ou em conjunto com o seu gabinete, decidir o que, quando e como fazer na área da infância e juventude, mas sim é o colegiado que compõe o referido órgão deliberativo, que detém o poder de decisão sobre a matéria.

As ações que o administrador pretende desenvolver em relação a tudo que diga respeito à criança e ao adolescente no município, assim como a própria proposta orçamentária anual/plurianual⁸, devem ser levadas ao Conselho de Direitos, para que sejam objeto da mais ampla discussão com a sociedade, que também poderá propor estratégias, planos, ações e metas que venham a assegurar a necessária estruturação do município para o atendimento de sua população infanto-juvenil, garantindo-lhe a proteção integral há tanto prometida.

Também de importância capital nesse processo é a participação do Conselho Tutelar local, que não por acaso recebeu do legislador a atribuição de “*assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente*” (art.136 da Lei nº 8.069/90 - *verbis*).

⁸ em sua integralidade, e não apenas na parte que cabe à “Secretaria Municipal da Criança” ou similar, na medida em que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão intersetorial, devendo zelar para que o orçamento público - e todos os setores de governo - de fato priorizem a criança e o adolescente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

2.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

Como legítimo representante da sociedade (art.131 da Lei nº 8.069/90), que pela natureza de suas demais atribuições tem, mais do que qualquer outro órgão, a exata noção de quais as maiores demandas de encaminhamento⁹ e, obviamente, quais as maiores deficiências estruturais do município para o atendimento de suas crianças e adolescentes.

Em detectando o Conselho Tutelar que determinada demanda recorrente não está contemplada com uma política de atendimento adequada, não havendo para onde encaminhar os casos de violação de direitos de crianças e adolescentes que chegam ao seu conhecimento, imprescindível que o órgão desde logo acione os demais integrantes do Sistema de Garantias para superação dessa deficiência que, afinal de contas, coloca em situação de risco todas as crianças e adolescentes do município, *ex vi* do disposto no art.98, inciso I, segunda parte, da Lei nº 8.069/90.

As primeiras gestões devem ser realizadas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual caberá estabelecer uma política própria voltada à solução do problema detectado, seja através da adequação da estrutura existente, seja através da implantação de um ou mais programas de atendimento totalmente novos, para o que deverá fazer constar do orçamento do(s) próximo(s) exercício(s)¹⁰ os recursos respectivos¹¹.

Em sendo necessária a criação do programa de atendimento em caráter emergencial, deverá o Conselho de Direitos verificar da possibilidade de remanejamento de verbas orçamentárias já previstas, dentro da margem em regra deferida ao Executivo na lei orçamentária, seja por outros meios, inclusive através do encaminhamento de mensagem própria à Câmara Municipal local, de modo a obter a competente autorização legislativa.

A seu critério, poderá o Conselho Tutelar levar a notícia da deficiência estrutural também ao Ministério Público, que por sua vez tomará as providências administrativas (junto ao CMDCA e/ou Prefeitura Municipal) e, se necessário, judiciais (inclusive no sentido de responsabilizar o administrador público pela negativa de vigência à legislação federal¹² e ao mandamento constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente), para que seja criada uma política de atendimento adequada à situação relatada.

⁹ jamais podemos esquecer que o Conselho Tutelar não é um programa de atendimento, mas sim um órgão que promove o encaminhamento para a “rede” (diga-se programas) de atendimento disponível no município.

¹⁰ inclusive via Plano Orçamentário Plurianual.

¹¹ a título de exemplo, em sendo constatado pelo Conselho Tutelar a necessidade da criação de um programa de tratamento especializado para crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes e drogas afins (inclusive as chamadas “drogas lícitas”, como o álcool e o cigarro), deve o órgão provocar o CMDCA que, por sua vez, considerando que a matéria tem amparo nada menos que na Constituição Federal (art.227, 3º, inciso VII), obrigatoriamente terá de deliberar pela criação de um ou mais programas específicos, que deverão ser implantados e mantidos com recursos provenientes do orçamento destinado à Secretaria Municipal da Saúde.

¹² valendo nesse sentido observar o disposto no art.208, *caput*, da Lei nº 8.069/90, bem como disposições penais outras contida no Decreto-Lei nº 201/67, que trata dos crimes de responsabilidade praticados por prefeitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

Vale ressaltar que essa atuação do Conselho Tutelar como órgão identificador de demandas e deficiências, assim como “provocador” de deliberações do CMDCA e de ações do Ministério Público, embora por vezes esquecida e negligenciada, se afigura uma de suas mais importantes atribuições, cujo exercício não podem seus integrantes omitir, inclusive sob pena da prática do crime de prevaricação, previsto no art.319 do Código Penal¹³.

Em contrapartida, a omissão do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente em agir, uma vez provocado pelo Conselho Tutelar no sentido da deliberação pela implantação de uma política de atendimento adequada a suprir as deficiências estrutural detectada, tanto pode gerar a responsabilização de seus integrantes pela prática da mesma infração penal, quanto pode importar no cometimento do crime previsto no art.236 da Lei nº 8.069/90.

De igual sorte, incorrerá no mesmo art.236 da Lei nº 8.069/90 a pessoa ou autoridade pública (inclusive o Prefeito Municipal), que impeça ou crie embaraços ao exercício, por parte do Conselho Tutelar, de sua citada atribuição prevista no art.136, inciso IX do mesmo Diploma Legal, devendo o órgão público competente, desde o momento do início da discussão da proposta orçamentária anual (incluindo aí, por óbvio, a Lei de Diretrizes Orçamentárias) e plurianual, franquear o acesso às discussões, dados e documentos, aos integrantes do Conselho Tutelar, que deverão zelar para que nelas conste a previsão de metas e recursos necessários à criação, ampliação e/ou manutenção, de forma privilegiada e prioritária, de planos e programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do previsto na lei e na Constituição Federal.

Como podemos observar, existe todo um arcabouço jurídico destinado a proteger a criança e o adolescente contra o mau administrador, que não lhes dispensa a prioridade absoluta de tratamento tal qual determina a Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal se insere nesse contexto como mais um instrumento jurídico a ser manejado em prol da criança e do adolescente, pois através da moralização e transparência dos gastos públicos, orçamento participativo e responsabilidade fiscal, haverá maiores e melhores condições de cumprir o citado mandamento constitucional.

Assim sendo, totalmente descabida a utilização da Lei de Responsabilidade Fiscal como pretexto para o descumprimento dos superiores ditames e, acima de tudo, princípios constitucionais, alhures mencionados, cabendo a todos nós cidadãos e em especial àqueles

¹³ Haja vista que tanto o conselheiro tutelar, quanto o conselheiro de direitos da criança e do adolescente, por força do disposto no art.327 do Código Penal, são considerados “funcionários públicos” para fins penais, respondendo criminalmente tanto por seus excessos quanto por sua omissão no cumprimento das atribuições que lhes são inerentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

investidos da atribuição de zelar para a proteção integral de crianças e adolescentes, agirmos ao tempo e modo devidos para que crianças e adolescentes sejam, de fato, destinatárias da mais absoluta prioridade de tratamento por parte do Poder Público, a começar pelo orçamento público, onde deverão ser obtidos os recursos necessários para tanto.

V – RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Assim, ao lume de todo o expedido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu agente signatário, em substituição legal, **RECOMENDA** aos Prefeitos dos Municípios destinatários desta, no caso em tela, sob pena de incorrerem em ato de improbidade administrativa por violação das leis e princípios que balizam a matéria na espécie, o seguinte:

- a) **sejam designados, por meio de sorteio, conforme já informado por meio de Ofício expedido nos autos de Inquérito Civil Público n.º GEAP n.º 007254-004/2009, 03 (três) Conselheiros Tutelares (CT) e 02 (dois) Conselheiros de Direitos (CMDC) para participarem do curso de extensão promovido pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (Escola de Conselho), cujas aulas serão ministradas durante os dias 24 a 28 de agosto próximo, incumbindo aos gestores municipais o custeio das despesas de transporte, ao passo que a estadia, alimentação e ao material didático serão custeados pelas instituições parceiras;**
- b) **seja o cumprimento do quanto aqui recomendado, cuja execução demanda providências imediatas do Poder Executivo Municipal, levado a efeito por meio de verba própria previamente destinada pelos Municípios para tal fim, qual seja, capacitação de Conselheiros Tutelares e integrantes do Conselho de Direitos, ou então, à sua falta, por meio de remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários junto ao orçamento do exercício financeiro em curso (2009), observadas as disposições da LRF, com remanejamento de recursos previstos em áreas não prioritárias (v.g., verba de publicidade).**

Ficam cientes as autoridades notificadas de que esta notificação recomendatória tem natureza recomendatória e premonitória, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, notadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico de tal prática.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta ao Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitada, sendo certo que o não atendimento da desta ensejará o ajuizamento imediato de ação civil público de obrigação de fazer, sem prejuízo das demais medidas cabíveis na espécie, sobretudo responsabilização por ato de improbidade administrativa decorrente do ato de omissão da autoridade competente.

Encaminhe-se uma via desta ao Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar de cada Município integrante desta Comarca para conhecimento.

Publique-se;
Registre-se;
Cumpra-se;
Expeça-se o necessário.

Barra do Garças, 7 de agosto de 2009.

MARCOS BRANT GAMBIER COSTA
Promotor de Justiça em substituição Legal